**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

**FEDERAÇÃO PAULISTA DE VOLLEYBALL**

**Processo 05/2014**

**Campeonato Metropolitano SUB-15 masculino**

**Partida realizada em 04.12.2014**

**Equipes: SESI-SP x Associação Atlética São Caetano**

**Local: Ginásio do SESI em Santo André**

**Ementa: DESORDEM E LANÇAMENTO DE OBJETO – Infração configurada – Aplicação do artigo 213 incisos I e III do CBJD em face do clube mandante – afastada gravidade nos termos do paragrafo 1º do referido artigo. ATITUDES ANTIDESPORTIVAS E INVASÃO DE QUADRA PRATICADA POR TECNICA DA EQUIPE – Denuncia parcialmente procedente.**

**Relatório**

Em 04.12.2014 em partida válida pelo Campeonato Metropolitano SUB-15 masculino ocorrida entre as equipes do SESI-SP e Associação Atlética São Caetano, no ginásio do SESI em Santo André, fora relatado pelo árbitro da partida corroborado por outros profissionais o quanto segue:

Quando o jogo estava no Golden Set no placar de 15x13 para a equipe do SESI um torcedor foi ao alambrado que é bem próximo dos bancos dos reservas da equipe do São Caetano começou a xingar a comissão técnica, neste momento eu e o delegado solicitamos que o mesmo se acalmasse e voltasse para o seu lugar, quando o torcedor deu indícios de violência, foi solicitado que o mesmo saísse do ginásio, e o mesmo não queria sair e foi retirado pela comissão técnica da equipe do SESI e o jogo ficou paralisado por seis minutos até que o mesmo fosse retirado, e assim a torcida voltou e o jogo seguiu.

Quando o placar estava 22 a 16 para a equipe do SESI caiu da arquibancada próximo a mesa da apontadora um “bateco” e neste momento a técnica da equipe do São Caetano, Martha entrou em quadra dizendo que o jogo deveria ser paralisado, pois não tinha segurança para o termino da partida. Isso que não foi autorizado, pois não tinha nada que impedisse o final da partida. A técnica Martha da equipe São Caetano foi penalizada pela invasão a quadra, não conformada ela entrou novamente na quadra e neste momento foi expulsa set, e mesmo assim não quis sentar-se a área de penalidade impedindo o reinicio do jogo e tal atitude provocou uma advertência por retardamento. Ao término do jogo ela proibiu seus atletas de cumprimentarem a equipe adversária de acordo com o protocolo de jogo.

Em razão dos fatos a procuradoria houve por bem oferecer denuncia no seguinte sentido:

SESI – 213, I e III, §1º do CBJD, na forma do artigo 184;

Sra. Martha Cervi – Art. 258, §2º II (pela reclamação acintosa)

Art. 258 B (pela invasão)

Art. 258 (por não ter se sentado no local indicado pela arbitragem tal como estipulado na regra da modalidade)

Art. 258 (por ter alegado que havia sido atingida por objeto jogado pela torcida)

Art. 258, §2º, I (por ter orientado sua equipe a sair da quadra)

Art. 258 (por ter orientado sua equipe a não cumprimentar a equipe adversária ao término da partida).

A sessão de julgamento fora marcada para 10.12.2014 tendo sido realizada normalmente e apresentada prova de vídeo por parte da defesa, defesa escrita e mesmo a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da denunciada e de representante do SESI.

É o relatório, passo ao voto.

**VOTO**

Após colhidas as provas e feitos os esclarecimentos necessários, entendo que a denuncia é parcialmente procedente.

No tocante à imputação quanto ao artigo 213, I e III pela equipe do SESI, acolho a denuncia por entender que as provas constantes dos autos e mesmo o vídeo apresentado comprovam a desordem e a paralisação ocorrida, sendo certo que faltou uma melhor organização da equipe mandante no tocante a segurança do evento, especialmente porquanto, como relatado pelo próprio delegado da partida às fls. 08 dos autos, o mesmo disse que teve que solicitar a comissão técnica da equipe do SESI para tomar as providencias necessárias, demonstrando a falta de agentes e seguranças para tomar as medidas necessárias no momento da ocorrência.

Ainda quanto a infração cometida pelo SESI, mais especificamente quanto ao lançamento de objeto, restou claro pelo vídeo exibido em sessão de julgamento, que a distancia em que referido objeto se encontrava da própria arquibancada não nos permite concluir por uma simples queda do mesmo, o que o faria estar mais próximo dos próprios torcedores, configurando assim, a meu ver, o lançamento alegado e ora denunciado.

Entendo, no entanto, que não se trata de caso para a aplicação do parágrafo 1º do referido artigo, especialmente por não entender ser a infração de elevada gravidade.

Desta feita julgo procedente a denuncia feita contra o clube SESI e, diante das circunstâncias entendo por justa a aplicação de uma pena de multa de R$ 2.000,00 ao referido clube, sendo R$ 1.000,00 para cada infração devendo ainda ser observada a redução prevista no artigo 182 do CBJD.

Quanto as condutas praticadas pela denunciada Martha entendo pelo parcial provimento da denuncia.

Absolvo a mesma da imputação pelo artigo 258 quanto a quebra do protocolo ao fim da partida seja pelas próprias alegações da denunciada em seu depoimento pessoal, seja por conta da oitiva da testemunha visto ter restado esclarecido pelas provas, que o cumprimento aos atletas adversários fora respeitado.

Da mesma forma absolvo a mesma das imputações por não ter se sentado ao banco logo após a penalidade recebida, bem como pela alegação de que um objeto lhe teria atingido. Diante das imagens e mesmo das alegações e oitivas tidas em sessão de julgamento, restou clara a preocupação da denunciada quanto a sua própria segurança motivo pelo qual entendo suficiente para afastar-lhe a penalidade neste caso, até porque, segundo o próprio relatório da apontadora às fls. 04 dos autos, menciona-se que a mesma, logo em seguida, sentou-se no local destinado e cumpriu a penalidade pertinente.

Acolho, no entanto a denuncia quanto às alegações de invasão, reclamação e mesmo no tocante a retirada dos atletas da quadra em determinado momento da partida.

Verificou-se diante das provas, de fato, uma conduta antidesportiva por parte da denuncia ao reclamar de forma acintosa quanto às marcações da arbitragem. O vídeo é claro e demonstra a alteração emocional da profissional em determinado momento da partida chegando a mesma a invadir a quadra para conversar com seu capitão e mesmo chamar a atenção pelas ocorrências. Em seguida o próprio vídeo demonstra a saída dos atletas de quadra pela própria orientação da treinadora dando claramente a entender que a mesma faria de tudo para que seus apelos fossem atendidos.

Ocorre que, em que pese o entendimento da denunciada naquele momento é certo que sua conduta se mostrou excessiva, havendo, naturalmente, outros meios de resolver as questões existentes, independentemente da conduta dos demais profissionais e atletas no local. Com vasta experiência profissional e mesmo treinadora de atletas com idades em formação, é certo que a conduta profissional e equilibrada deve ser sempre um exemplo a ser seguido, motivo pelo qual, entendo que os referidos excessos devem ser penalizados.

Não havendo agravantes e existindo ainda atenuantes, é certo que entendo pela aplicação de uma advertência por conta da imputação de orientação e retirada dos atletas de quadra nos termos do parágrafo 1º do artigo 258 do CBJD.

Aplico, ainda, diante das provas e ocorrências apresentadas, a pena de 01 partida, em razão de infração ao artigo 258, §2º II, do CBJD, por conta das reclamações proferidas pela denunciada contra a arbitragem, bem como a pena de 02 partidas em razão de infração ao artigo 258B do CBJD, devendo-se levar em conta, quando do cumprimento da penalidade, tanto o artigo 184 do CBJD como a redução prevista no artigo 182 do mesmo Código.

É como voto, sob censura de meus pares.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.



**FERNANDA BAZANELLI BINI**

**Auditora**